

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0592/80

PROC. DRECAP-3 Nº 6194/79

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E 1º GRAU "MA CRI RÉ" - CAPITAL

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares praticados no período de 13/02/78 a 06/06/79

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 814/80 - CEPG - Aprov. em 21/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 12/9/79, a direção da Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Ma Cri Ré", desta Capital, em ofício encaminhado a Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, informou que o estabelecimento de ensino funcionou sem autorização no período de 13/02/78 a 06/06/79 porque "...A direção da Escola desconhecia a necessidade de publicação da autorização de funcionamento para iniciar as atividades escolares".

1.2 - Das fls. 10 a 15 consta a relação dos alunos das 1ª e 2ª séries que frequentaram a Escola em 1978 e 1979 quando esta não possuía autorização para funcionamento.

1.3 - A autorização em apreço, da COGSP, foi publicada no Diário Oficial de 07/06/79.

1.4 - A Sra. Supervisora Pedagógica da 12ª DE visitou a Escola em 18/10/79 e, consoante sua vistoria, que abrangeu aspectos físicos, pedagógicos e administrativos, nada constatou a respeito de possíveis irregularidades no período de 13/02/78 a 06/06/79 e conclui seu parecer nos seguintes termos: "Considerando a documentação incluída no presente expediente, bem como o resultado da vistoria feita por esta Supervisora, propomos que sejam convalidados os atos praticados por alunos da Escola de Educação Infantil do 1º Grau "Ma Cri Ré", no período de 13/2/78 a 6/6/79".

1.5 - Em 25/10/79, a DRECAP-3 solicitou a anexação dos documentos: mapa de aulas previstas e dadas; livro de matrícula; livro de resultados bimestrais e finais (período de homologação); aprovação do Regimento Escolar. Essa solicitação foi atendida, sendo os documentos em apreço anexados aos autos.

1.6 - O Regimento Escolar foi aprovado pela DRECAP-3 conforme publicação feita no D.O. de 15/8/78.

1.7 - A DRECAP-3, em 18/1/80, encaminhou o protocolado à COGSP para as providências.

1.8 - A COGSP - pela sua Assessoria - considerou o processo devidamente instruído e deferiu o caso a apreciação do Conselho Estadual de Educação em 26/2/80.

2. APRECIÇÃO

2.1 - A solicitação da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Ma Cri Ré" se refere a convalidação de atos escolares praticados pelos alunos no período de 17/2/78 a 06/06/79, época em que a Escola funcionou sem autorização dos órgãos competentes.

2.2 - A autorização de funcionamento ocorreu antes da expedição da Dliberação CEE nº 18/78 e a Escola alegou, como Justificativa, que ignorava a impossibilidade de iniciar as aulas antes de se obter a competente autorização.

2.3 - Com o intuito de não prejudicar os alunos e considerando que a Supervisão de Ensino, na vistoria realizada, não constatou nenhuma irregularidade quanto ao funcionamento, somos favoráveis a convalidação dos atos escolares, praticados no período de 13/02/78 a 06/06/79. Essa, aliás, tem sido a solução adotada por este Conselho em casos semelhantes, mas em caráter excepcional.

2.4 - A Escola descumpriu o disposto no § 2º, artigo 2º, da Resolução CEE nº 13/67 e que alterou alguns artigos da Resolução CEE nº 23/65. O teor do § 2º era o seguinte: "§ 2º - Considerar-se-ao validos apenas os atos escolares correspondentes aos períodos letivos iniciados após a concessão de autorização de funcionamento". Por essa razão, a Escola de Educagao Infantil e de 1º Grau "Ma Cri Ré" deve ser advertida.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, em caráter excepcional, consideram-se convalidados os atos escolares p
fantil e de 1º Grau "Ma Cri Ré", desta Capital, no período de 13/02 /78 a 06/06/79. A relação dos alunos encontra-se às fls. 10 "usque" 15 do Processo CEE nº 0592/80 e no Processo DRECAP-3 nº 6194/79 em folhas não numeradas. Fica advertido a supracitado estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 30 de abril de 1980

Joao Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joao Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de abril de 1.980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente